



**MPV 881
00018**

SENADO FEDERAL

EMENDA n° - CM

(à MPV n° 881, de 2019)

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 3° da Medida Provisória n° 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3° -
.....

“§ 1° - Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública e transporte público coletivo, e caberá quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/2019 tem o objetivo de reduzir as exigências legais para abertura de novas empresas e assim estimular o amplo exercício da atividade econômica, com base nos ditames do artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

Contudo a liberalidade econômica preconizada na citada medida provisória tem que estar em consonância com outros ditames expressos na própria Constituição Federal.

Esse entendimento foi adotado pelo próprio Poder Executivo ao estabelecer que os direitos previstos na Medida Provisória não se aplicam a segurança nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública.



SF/19494.42048-10



SENADO FEDERAL

O tratamento concedido a segurança nacional e os serviços públicos citados anteriormente deve contemplar outro serviço público de destaque na Constituição Federal, o qual é de responsabilidade individualizada de cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal que são os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Essa modalidade de serviço público é de responsabilidade direta do poder público, o qual pode delega-lo à iniciativa privada, mediante a realização do devido processo de licitação e a formalização de contrato de concessão ou de termo de permissão, em consonância com os ditames do artigo 175 da Constituição Federal e das legislações regulatórias de cada ente federativo.

Há de se observar que o transporte público coletivo a cargo do Município possui a atribuição constitucional de “essencial” (Art. 30, inciso V da CF) e que a partir de 2015, o transporte público passou a ser um direito social (Art. 6º).

Assim, é necessário incluir o transporte público coletivo no rol dos serviços públicos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da presente Medida Provisória, os quais não serão objeto da liberalidade econômica prevista na citada norma.

Dessa forma presente emenda visa melhorar o texto original adequando-o as determinações constitucionais e assim permitir a eficácia plena da futura lei.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19494.42048-10